e) A situação patrimonial e financeira do agregado familiar;

f) Outros quaisquer elementos ou informações convenientes à apreciação do pedido.

Art. 9.º — 1 — Para a instrução dos processos referentes a pedidos de empréstimo, o Fundo Especial para a Extinção da Colonia poderá solicitar às estações oficiais e repartições públicas todos os elementos que entender convenientes, nomeadamente certidões de descrição predial, de inscrição em vigor e de inscrição matricial e atestados da situação económica dos requerentes.

2 — O Fundo poderá ainda averiguar da exactidão das declarações prestadas pelos requerentes, bem como colher todos os esclarecimentos complementares que reputar convenientes, efectuando as inspecções, exames, vistorias e avaliações necessários.

Art. 10.º — 1 — Os empréstimos só podem ser concedidos às pessoas singulares ou colectivas, de direito público ou privado, que após a remição se tornem donos em propriedade plena e perfeita dos prédios sujeitos a remição e que demonstrem carecer desse auxílio.

2 — A pluralidade de titulares do prédio, como sucede na compropriedade e ainda no usufruto ou uso e habitação, não obsta à concessão do empréstimo, desde que todos os interessados intervenham no contrato.

Art. 11.º — 1 — A assistência financeira consistirá na concessão de empréstimos, com prazo certo, reembolsáveis de uma só vez ou amortizáveis em prestações anuais, em número nunca superior a vinte.

2 — Os empréstimos vencerão juros à taxa fixada pelas instituições de crédito, ajustável dentro dos limites legais.

3 — Aos juros contratuais será deduzido o valor das bonificações a conceder quer pelo Fundo, quer por outras quaisquer entidades.

4 — Nos empréstimos feitos às autarquias ou a pessoas colectivas sem fins lucrativos ou a cooperativas os juros serão suportados pelo Fundo.

Art. 12.º O montante de empréstimos nunca poderá exceder o investimento a efectuar de harmonia com os critérios de avaliação do próprio Fundo para a extinção da colonia.

Art. 13.º Sobre as anuidades vencidas e não pagas incidirão juros de mora à taxa de juros remuneratória acrescidos da sobretaxa legal.

Art. 14.º O devedor poderá antecipar o pagamento de todas ou de algumas das anuidades em condições a acordar com a entidade credora.

Art. 15.º O crédito resultante dos empréstimos será garantido, em regra, com a primeira hipoteca sobre o prédio ou prédios que forem identificados nos respectivos contratos.

Art. 16.º As funções notariais necessárias à celebração dos contratos previstos neste diploma poderão ser exercidas pelo notário privativo do Governo Regional.

Art. 17.º Os titulares da indemnização e os credores com garantia real ou privilégio creditório sobre o prédio ou prédios remidos serão obrigatoriamente pagos até à celebração do contrato de empréstimo, com renúncia aos direitos de garantia de que eventualmente beneficiem.

Art. 18.º Os contratos de empréstimo poderão ser denunciados nos seguintes casos:

a) Alienação do prédio durante o período de amortização;

b) Violação do disposto no n.º 4 do artigo 15.º do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro;

c) Falta de cumprimento do contrato de empréstimo nas suas estipulações essenciais;

d) Práticas especulativas ou investimentos fora da Região Autónoma da Madeira com o produto do empréstimo.

Art. 19.º O não cumprimento dos contratos de empréstimo torna desde logo exigíveis pela entidade credora a totalidade das prestações em dívida, bem como obriga os devedores ao pagamento das importâncias correspondentes às bonificações de juros de que tenham beneficiado.

Art. 20.º É revogado o Decreto Regional Regulamentar n.º 7/79/M.

Art. 21.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.*

Assinado em 27 de Fevereiro de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Administração Pública

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/80/A

Verificando-se que a actual redacção do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/80/A, de 28 de Janeiro, que aplica à Região o Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro, não corresponde inteiramente às necessidades, o Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/80/A, de 28 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1 — As funções de chefe de secretaria da Câmara Municipal do Corvo serão exercidas por um escriturário-dactilógrafo principal.

2 — A Câmara Municipal poderá criar também um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª ou de 2.ª classe.

Aprovado pelo Governo Regional em 31 de Janeiro de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 22 de Fevereiro de 1980.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*